

LEI Nº 13.755 DE 12 DE ABRIL DE 2006

Altera e revoga dispositivos da Lei nº10.367 de 07 de Dezembro de 1979, que cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará -FDI e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os dispositivos da Lei nº10.367, de 7 de dezembro de 1979, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - O art.3º:

“Art.3º O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI, será operado pelo Grupo de Trabalho Participativo Gestor do FDI, a ser instituído por Decreto do Poder Executivo, seguindo critérios propostos pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SDE, e aprovados pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial do Ceará - CEDIN.

Parágrafo único. No caso de extinção do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI, o seu patrimônio será revertido para o Tesouro do Estado”. (NR).

II - O inciso I do art.4º:

“Art.4º ...

I - os de origem orçamentária, segundo as possibilidades do Tesouro Estadual”. (NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso III do art.5º da Lei nº10.367, de 7 de dezembro de 1979; o art.2º da Lei nº10.380, de 27 de março de 1980 e o art.7º da Lei nº12.631, de 1º de outubro de 1996.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de abril de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº14.207, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Altera a redação do §1º do Art.5º da Lei nº10.367, de 07 de Dezembro de 1979, que Instituiu o Fundo de Desenvolvimento do Ceará – FDI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O §1º do art.5º da Lei nº10.367, de 7 de dezembro de 1979, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento do Ceará - FDI, passa a ter a seguinte redação:

“Art.6º ...

§1º Nas operações do FDI de que tratam os incisos IV e V do caput, o percentual do empréstimo ou do incentivo não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS próprio gerado pela sociedade empresária beneficiária, exceto para os seguintes segmentos:

I - extração de minerais metálicos;

II - fabricação de produtos de minerais não metálicos;

III - fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêutico;

IV- fabricação de automóveis, caminhonetas, utilitários, caminhões e ônibus;

V - fabricação de produtos químicos;

VI - indústria têxtil;

VII - fabricação de calçados.” (NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de setembro de 2008.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ